



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2587/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.111059/2019-51

INTERESSADO: Controladoria - Geral da União

ASSUNTO

1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda., CNPJ 05.589.859/0001-00.

REFERÊNCIAS

2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
4. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

6. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

7. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda., CNPJ nº 05.589.859/0001-00.

8. Inicialmente, importa pontuar que no âmbito do Acordo de Leniência celebrado em 13/04/2018, entre CGU, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antiga Borghi Lowe – CNPJ 61.067.377/0001-52) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.(CNPJ 46.516.712/0001-69) foi apresentada uma listagem de pessoas jurídicas que também teriam praticado irregularidades em contratos de publicidades celebrados pelas colaboradoras no âmbito da Administração Pública Federal, dentre as quais, a empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda., CNPJ 05.589.859/0001-00 (NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG – Doc. SEI nº 1321184).

9. O juízo de admissibilidade foi realizado por meio da citada NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 26/09/2019 (Doc. SEI nº 1321184), a qual delimitou o escopo do processo, bem como concluiu pela *“existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda, CNPJ 05.589.859/0001-00, tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para pagamento de vantagens indevidas ao então parlamentar André Vargas”*.

10. Com o objetivo de apurar a atuação da empresa Sagaz Digital nos fatos narrados no âmbito da citada Nota Técnica, o Corregedor-Geral da União, mediante a Portaria nº 3.665, de 18/11/2019 (Doc. SEI nº 1320912), publicada no DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

11. A Comissão nomeada deliberou na Ata de Deliberação, de 22/02/2020 (Doc. SEI nº 1408474), em proceder ao indiciamento da empresa Sagaz Digital.

12. Em 24/02/2020, a Comissão elaborou o Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 1408476), imputando à empresa Sagaz Digital a prática de atos ilícitos enquadrados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, face ao cometimento de atos ilícitos consistentes em *“pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF e Ministério da Saúde justamente para a contratação da Borghi Lowe”*.

13. Segue transcrição do referido Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 1408476), no qual a CPAR analisou os fatos e elementos de prova juntados aos autos e indicou as condutas inidôneas:

Diante das informações supramencionadas, esta CPAR entende que a pessoa jurídica **Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda** incorreu, em princípio, na conduta tipificada no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), ao realizar pagamentos às empresas (i) Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e (ii) LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas. Tais pagamentos, como abordados neste Termo de Indiciação prestaram-se para o pagamento de vantagem indevida ao senhor André Vargas, por ocasião de benefícios obtidos indevidamente pela empresa Borghi Lowe perante a Caixa Econômica Federal.

A Comissão também considera, em princípio, que a **Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda** demonstrou, de acordo com o disposto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, considerando que subvencionou a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde. Portanto, em tese, seria cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

14. A empresa Sagaz Digital recebeu oficialmente a intimação, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias e apresentar as provas que pretendesse produzir, por meio de *e-mails* (Doc. SEI nºs 1414430, 1414431, 1414432, 1414433, 1434524, 1434528 e 1434600), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

15. A defesa escrita foi apresentada pela acusada em 15.04.2020 (Doc. SEI nº 1465565). Na peça, a defesa levanta questões preliminares e de mérito, enfrentando os pontos da acusação. Em relação à oportunidade para especificar provas, a defesa solicita, caso a comissão *“não esteja convencida de que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela “Sagaz”*, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde, bem como a oitiva da Sra. Monica Cunha.

16. Nesse sentido, a CPAR entendeu que as provas contidas nos autos, somadas aos argumentos apresentados pela defesa, eram suficientes para esclarecimentos dos fatos, dispensando a produção de novas provas (Doc. SEI nº 1589658 - Relatório Final, Itens 41, 42 e 43).

17. Por meio da Ata de Deliberação, de 04/08/2020 (Doc. SEI nº 1588729), a CPAR decidiu pelo encerramento definitivo da fase instrutória e apresentação do Relatório Final.

18. No Relatório Final, de 05/08/2020 (Doc. SEI nº 1589658), a CPAR analisou todas as informações e provas reunidas no âmbito do PAR. Por fim, concluiu pela responsabilização da empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes, sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades: multa do inciso I – multa no valor de R\$ 26.232,08 (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013); publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica da seguinte transcrição do item Conclusão do Relatório Final da Comissão, a seguir:

IV – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária Sagaz da pena de multa no valor de R\$ 26.232,08, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, incidindo no art. 5º, inciso II do diploma legal em comento, e da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a referida empresa demonstrou não possuir idoneidade, face aos atos lesivos que praticara, nos ditames do inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, demonstrados à exaustão no presente processo administrativo de responsabilização.

(...)

Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

Portanto, a Sagaz deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

recomendar a aplicação à empresa Sagaz da pena de multa no valor de R\$ 26.232,08 e, também, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

19. Por meio do Despacho CRG (Doc. SEI nº 1591851), de 06/08/2020, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP, para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08.08.2019.

20. Por meio do *e-mail* de 07/08/2020 (Doc. SEI nº 1592250), a COREP intimou a empresa Sagaz Digital para dar ciência do conteúdo do Relatório Final da Comissão, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação final perante a autoridade julgadora, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio de *e-mail*, de 14/08/2020 (Doc. SEI nº 1602895).

21. Por fim, a empresa Sagaz Digital apresentou suas alegações finais tempestivamente, por meio da manifestação de 16/08/2020 (Doc. SEI nº 1606248), encaminhada em 17/08/2020 (Doc. SEI nº 1606250).

22. É o relatório.

ANÁLISE

23. Preliminarmente, cabe registrar que a análise desta COREP pautou-se aos aspectos formais e procedimentais deste PAR, incluindo as alegações finais apresentada pela defesa da empresa Sagaz Digital.

Da competência, portarias e comissão

24. Sobre a competência, verifica-se que o PAR foi instaurado em 18/11/2019 por meio da Portaria nº 3.665 (Doc. SEI nº 1320912), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correccional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

25. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela

autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

26. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

27. O art. 10 da Lei nº 12.846/2013 determina que *“o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis”*.

28. Tem-se que no presente caso todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público, conforme pesquisa realizada a base de dados da CGU em 24/09/2020.

29. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode-se afirmar a regularidade do PAR.

Das provas acerca das fraudes praticadas pela Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda, CNPJ 05.589.859/0001-00

30. Com fundamento nos elementos de prova constantes dos autos, no seu Relatório Final, a CPAR concluiu que a empresa Sagaz Digital realizou pagamento em favor *“das empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, quais sejam a Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (...) que os pagamentos ocorreram para que o senhor André Vargas recebesse vantagens indevidas, em razão de ter atuado a favor da empresa Borghi Lowe, para que esta vencesse certame licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era a contratação de serviços de publicidade e propaganda”* (Item 34 do Relatório Final).

31. As provas foram devidamente detalhadas no Relatório Final, Itens 31 e 32, cujos trechos transcreve-se a seguir:

31. Nesse sentido, vale citar que as informações relacionadas (i) à Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, processo que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1321182); (ii) ao documento confeccionado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, para auxílio dos trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa da Operação Lava-Jato (Informação nº 113/2015 – SEI 1321182); e (iii) ao procedimento fiscal nº 0910200-2014-01222-8, instaurado pela Receita Federal (SEI 1321182) foram exaustivamente analisadas pela COREP/DIREP.

32. Da análise acima indicada, teve origem a Nota Técnica nº 1908/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321184) que, como anteriormente destacado, concluiu pela *“existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda, CNPJ 05.589.859/0001-00, tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas”*.

32. Ademais, consta do Relatório Final a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão.

33. Dentre o conjunto probatório carreado aos autos destaca-se a sentença proferida no Processo na Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000, na qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirma que não havia causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar; e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações.

Da análise das alegações finais

34. Quanto às alegações finais apresentadas pela Sagaz Digital, cumpre tecer as seguintes considerações.

35. Com relação ao mérito, a defesa argumenta que *“não participou de qualquer ato que pudesse, pelo menos, em tese, configurar os atos comissivos dolosos indicados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção)*. Argumenta, ainda, que *“os contratos celebrados pela empresa “Sagaz” foram integralmente executados, com a entrega de todos os filmes produzidos, o que*

afasta a aplicação das penalidades indicadas nos artigos 87, incisos III e IV e artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993”.

36. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados não merecem acolhida, visto que a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa Sagaz Digital está consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

37. Em resumo, a empresa repisa os mesmos argumentos utilizados na sua defesa prévia, os quais já foram devidamente analisados no Relatório Final da CPAR. Ou seja, limita-se a negar sua participação nos ilícitos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados.

38. No que se refere à aplicação da Lei nº 12.846/13 questionada pela pessoa jurídica nas alegações finais, esclarece-se que sua aplicação no presente processo se restringe aos fatos ocorridos após 29/01/2014, data de entrada em vigor do referido dispositivo.

39. Quanto aos demais pagamentos realizados pela empresa Sagaz Digital às empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., anteriores à vigência da Lei nº 12.846/13, aplica-se à Lei nº 8.666/93, por força do art. 12 do Decreto nº 8.420/2015, o qual dispõe:

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

40. Portanto, o comportamento inidôneo da empresa Sagaz Digital, consistente nos pagamentos realizados à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., nos dias 07/03/2014 e 31/03/2014 sujeitam-se os ditames da Lei nº 12.846/2013, inclusive quanto à aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 26.232,08 (inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013), e publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II da Lei nº 12.846/2013), conforme sugerido pela CPAR.

41. A defesa argumenta *“que não há mínima prova de que a “Sagaz” e seus gestores tinham prévio conhecimento ou foram tolerantes com relação aos atos de corrupção denunciados pelas autoridades competentes”*. Nesse ponto, verifica-se que foi repetido o mesmo argumento constante da defesa escrita analisada no Relatório Final, de forma que se endossa o entendimento firmado pela CPAR (SEI nº 1589658, Item 40, análise 8 do Relatório Final).

42. No que tange à prescrição, a defesa alega incidência de prescrição administrativa para pretensão punitiva da Administração. Afirma que foi intimada em 2014, ocasião em que prestou esclarecimentos aos órgãos de controle e para a Operação Lava-Jato. Afirma, ainda, que o *“PAR” fora instaurado somente em 18/11/2019 (DOU), razão pela qual, por qualquer ângulo, resta evidente que há a incidência da prescrição no caso em tela na medida que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as condutas narradas pela Comissão Processante”*.

43. Segundo os autos, o presente PAR apurou pagamentos ilícitos realizados pela empresa Sagaz Digital em favor das empresas Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e da LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Os pagamentos à Limiar e à LSI se deram, respectivamente, de junho de 2010 a março de 2011 e nos anos de 2012, 2013 e 2014 (Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e Item 20 do Relatório Final).

44. Assim, aos pagamentos realizados pela Sagaz Digital à LSI Solução nos dias 7/3/2014 e 31/3/2014, aplica-se o art. 25 da Lei 12.846/2013, que dispõe que a prescrição é contada a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade competente e legítima para instaurar o PAR:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados **da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

45. Quanto aos pagamentos realizados pela Sagaz Digital à empresa LSI Solução nos dias 23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e 30/04/2013, bem como à empresa Limiar nos dias 25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011, cujos ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei Anticorrupção, aplica-se supletivamente, à vista do silêncio da Lei nº 8.666/93, a Lei 9.873/1999, que traz expressa normatização sobre o instituto da prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou**, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

46. No caso concreto ora analisado, as condutas chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União, órgão com competência para apurar, processar e julgar os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, em 13/04/2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antiga Borghi Lowe – CNPJ 61.067.377/0001-52), uma vez que até a data de celebração do citado acordo, os ilícitos praticados pela pessoa jurídica não eram de conhecimento da Corregedoria-Geral da União, não permitindo, portanto, a instauração do PAR.

47. Na mesma direção, não parece razoável que o computo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontrava impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão da necessidade de preservação do sigilo durante tratativas para a celebração de acordo de leniência.

48. Considerando que o PAR foi instaurado em 18/11/2019 por meio da Portaria nº 3.665 (Doc. SEI nº 1320912), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019, a ação punitiva da Administração ainda não estava prescrita para os fatos ocorridos após da vigência da Lei Anticorrupção (Item 44 da presente Nota). Tampouco houve prescrição desde então, pois com a instauração do PAR a prescrição foi interrompida por 05 (cinco) anos, conforme previsão legal constante do parágrafo único, art. 25 da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, a pretensão punitiva da Administração para as infrações citadas somente será fulminada pela prescrição em 18/11/2024. Conclui-se, portanto, que o argumento apresentado pela defesa de que sob "*qualquer ângulo, resta evidente que há a incidência da prescrição*" não merece prosperar.

49. Neste ponto, cabe pontuar que os esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica a outros órgãos de controle e à Operação Lava Jato não têm o condão de iniciar a contagem dos prazos prescricionais, como sugere a defesa. Nos termos da Lei Anticorrupção, a prescrição é contada a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente e legítima para instaurar o PAR, que no caso concreto é a Controladoria-Geral da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 8º, da Lei 12.846/2013.

50. Quanto às infrações praticadas pela pessoa jurídica à Lei nº 8.666/93 (Item 45 da presente Nota), considerando a aplicação dos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 é forçoso concluir que na data da instauração do PAR (18/11/2019) a pretensão punitiva da Administração já estava fulminada pela prescrição, visto que entre as datas dos pagamentos realizados pela empresa Sagaz às empresas LSI Solução (23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e 30/04/2013) e Limiar (25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011) e a instauração do presente PAR (dia 18/11/2019), decorreram mais de 05 (cinco) anos da ocorrência de cada ato. Denota-se, portanto, que, embora constem dos autos provas que comprovam a prática da conduta ilícita prevista no inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, sugerida pela CPAR, não pode ser aplicada à pessoa jurídica.

51. Assim, não há que se falar em afastamento da aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 26.232,08 (inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013) e publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II da Lei nº 12.846/2013), uma vez que o entendimento da CPAR, pela imputação da empresa Sagaz Digital como incurso inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar,

custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) restou devidamente comprovada ao longo da apuração. Além disso, conforme já consignado, a prescrição das infrações citadas ocorrerá tão somente na data de 18/11/2024.

52. Por fim, a defesa alega a inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15. Alega, em suma, que “*não há mínima prova de que a “Sagaz” e seus gestores tinham prévio conhecimento ou foram tolerantes com relação aos atos de corrupção denunciados pelas autoridades competentes*”.

53. De início, cabe destacar que dosimetria da multa é disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2012 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

54. Nesse sentido, o inciso II art. 17, do Decreto nº 8.420/15 prevê como parâmetro que deve ser considerado como agravante no cálculo da multa a ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica do ilícito ou tolerância acerca de sua prática. Assim, levando-se em conta os ditames da norma - que para a situação estabelece a aplicação de percentuais entre 1% a 2,5%.

55. No caso concreto, a CPAR propôs a aplicação do percentual de 2,5% no cálculo da multa, em razão de restar comprovado que os ilícitos praticados pela empresa Sagaz eram de conhecimento do seu corpo diretivo, conforme depoimento prestado por Sílvia Neves Sivieri, Diretora Comercial da empresa, constante Termo de Transcrição da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, de 10/07/2015, processo que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Doc. SEI nº 1321182). Transcreve-se, por oportuno, excerto pertinente do depoimento de Sílvia Neves Sivieri:

Juiz Federal:- Essas duas empresas, a LSI Solução e a Limiar Consultoria, a senhora já tinha ouvido falar delas em outra oportunidade?

Depoente:- Nunca, nem sabia do que se tratava.

Juiz Federal:- Embora isso já tenha ficado implícito na sua resposta, mas a LSI e a Limiar, para confirmar, nunca prestaram nenhum serviço a sua empresa ou a senhora?

Depoente:- Nunca.

56. E ainda, trecho da sentença, de 22/09/2015, proferida na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Doc. SEI nº 1321182):

190. Os depoimentos prestados perante a Receita Federal foram depois, em linhas gerais, confirmados aos Procuradores que integram a Força-Tarefa do MPF (cf. declarações anexadas no evento 1, decl13 a decl16), e, posteriormente, a este Juízo, sob contraditório, conforme discriminado abaixo.

191. Silvia Neves Sivieri, diretora comercial da Sagaz, confirmou perante este Juízo que a LSI e a Limiar nunca prestaram serviços diretamente à empresa. Declarou, ainda, que repassava à LSI e à Limiar aproximadamente 10% do valor do contrato obtido com a Caixa e o Ministério da Saúde, a título de bônus de volume, por orientação de Ricardo Hoffmann e Monica Cunha, da agência Borghi Lowe (evento 141).

57. Portanto, o argumento apresentado pela defesa quanto à inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15, não merece prosperar. Demonstrou-se de forma cabal que pessoa detentora de alto cargo de direção na pessoa jurídica em questão, de influência e poder de mando, executava ou determinava a execução dos atos apurados no presente PAR.

58. Verifica-se, portanto, que nas alegações finais apresentadas pela defesa praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita, não trazendo novas considerações que já não tenham sido rebatidas no Relatório Final da CPAR, com exceção da prescrição punitiva da Administração em relação à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Do contraditório e ampla defesa

59. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

60. Foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, bem como assegurada à defesa a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e apresentação de

alegações finais, após o relatório conclusivo, demonstrando prestígio aos citados princípios.

61. A respeito das comunicações efetuadas no curso do PAR, verificou-se que a CPAR realizou as intimações por meio eletrônico, conforme previsão contida no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, assegurando a ampla ciência da pessoa jurídica.

62. A CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, rebatendo uma por uma, conforme os contra-argumentos apresentados no Relatório Final.

CONCLUSÃO

63. Conforme os autos, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa Sagaz Digital, sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 26.232,08 (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013), publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993).

64. Embora todas as penalidades sugeridas pela CPAR se mostrem adequadas e proporcionais, a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não poderá ser aplicada, uma vez fulminada pelo fenômeno prescricional.

65. Diante do exposto, entende-se que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual se reputa que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada pela CPAR.

66. Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

67. À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 19/10/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1655906 e o código CRC 1FD7C80C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 2587/2020 (SEI 1655906), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Destaco apenas o item 65, que menciona que "a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não poderá ser aplicada, uma vez fulminada pelo fenômeno prescricional".
3. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 19/10/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1685879 e o código CRC F928465D

Referência: Processo nº 00190.111059/2019-51

SEI nº 1685879



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2587/2020 (SEI 1655906), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.

2. Divirjo, todavia, do entendimento constante do item 64 da mencionada Nota Técnica, que menciona que "a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não poderá ser aplicada, uma vez fulminada pelo fenômeno prescricional". Com efeito, ao avaliar o transcurso do prazo prescricional no caso, a subscritora da manifestação olvidou-se de indicar a ocorrência de hipótese de causa interruptiva em sua contagem. Vejamos.

3. Como bem apontado na Nota Técnica, o comportamento inidôneo da empresa restou caracterizado pelos pagamentos realizados à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Tais pagamentos, por sua vez, ocorrerão entre os anos de 2011 e 2014, sendo que neste último ano, foram identificados pagamentos realizados nos dias 07/03/2014 e 31/03/2014. Considerando que o presente PAR foi instaurado em 18/11/2019, uma primeira análise poderia levar ao entendimento de que teria transcorrido prazo prescricional quinquenal de que trata o art 1° da Lei n° 9.873/99. Ocorre que, antes do transcurso do prazo de cinco anos, em 13/04/2018, a CGU celebrou acordo de leniência sobre os fatos, incidindo aí a hipótese interruptiva prevista pelo inciso IV, do art 2° da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

4. Desse modo, com a celebração do acordo de leniência em questão, o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde seu início no dia 14/04/2018. Posteriormente, com a intimação da empresa no âmbito do PAR, constatou-se nova hipótese interruptiva (art. 2°, I, Lei n° 9.873/99). Assim, entende-se que não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração seja para aplicação das sanções da Lei n° 12.846/2013, seja para as sanções da Lei n° 8.666/93. Considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 18/11/2024, ou seja, cinco anos após a instauração deste PAR.

5. Submeto, os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 08/12/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto n° 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1750343 e o código CRC 0AA883D0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da COREP, com a ressalva indicada pela DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1750419 e o código CRC 3EC86184

Referência: Processo nº 00190.111059/2019-51

SEI nº 1750419